Processo nº:	1.160.914
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2024
Jurisdicionado:	Município de São João das Missões (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Prefeito Municipal de São João das Missões, Sr. Jair Cavalcante Barbosa, em decorrência de supostas irregularidades no pagamento de gratificações aos servidores municipais.
2. Na referida Representação (peça 4), a partir de documentos do Inquérito Civil nº 0393.19.000287-2, verificou-se que "*tanto o pagamento de gratificações a servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo, quanto o pagamento de vantagens pecuniárias a servidores efetivos que, aparentemente, não desempenhavam funções especiais ou em condições anormais que justificassem o recebimento, permaneciam mesmo após a mudança de gestão, ocorrida em 2021*".
3. A Representação foi apresentada na peça 4 e instruída com documentos juntados nas peças 2 e 3.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a Representação à peça 5, em 15/01/2024.
5. Ato contínuo, a Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial, em proposta de diligência externa, entendeu ser necessária a requisição de documentos e esclarecimentos complementares ao responsável (peça 9).
6. A documentação solicitada foi disponibilizada pelo sr. Jair Cavalcante Barbosa à peça 16.
7. Em seguida, o Órgão Técnico emitiu relatório de análise inicial, no qual concluiu pela procedência da representação quanto à *"(i) incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011; (ii) ausência de lei específica que institua as vantagens*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4001781

pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Gratificação; e (iii) ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011"; manifestando-se pela improcedência dos demais apontamentos. Ao final, apresentou novo apontamento relativo a "*divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG SICOM (CAPMG)*" (peça 19).

8. À peça 20, o Ministério Público de Contas divergiu tão somente da improcedência do apontamento referente à "*ausência de critérios objetivos na lei, que deixou a cargo de regulamentação posterior o detalhamento da concessão das gratificações previstas nos art. 17, §*". Ao final, manifestou-se pela citação do responsável.

9. Devidamente citado, o Prefeito Municipal apresentou sua defesa à peça 27.

10. Após, retornaram os autos à Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial, que apresentou relatório com a seguinte conclusão (peça 29):

> **3 - CONCLUSÃO**
> Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela **procedência** da representação no que se refere ao seguinte fato:
> ⇒ Incompatibilidade da natureza do vínculo do servidor com o pagamento de gratificação e/ou adicional, no caso de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.1.2 do relatório técnico);
> ⇒ Ausência de lei específica que institua as vantagens pecuniárias, no caso dos contratados temporários - Gratificação (tópico 2.3.2.3 do relatório técnico);
> ⇒ A ausência de regulamentação que estipule procedimentos e critérios para a concessão da vantagem pecuniária, no caso de comissionados e temporários - acréscimos correspondentes aos níveis do Cargo de Supervisor de Seção previsto no art 3º, Lei nº 287/2011 (tópico 2.3.3 do relatório técnico);
> ⇒ Divergências nos dados encaminhados ao Módulo FLPG-SICOM-CAPMG (tópico 3.1 do relatório técnico).
>
> **4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
> Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:
> - Aplicação de multa ao Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões, conforme art. 385, da Resolução nº 24/2023 – Regimento Interno do TCE-MG, pelas irregularidades identificadas;
> - Determinação para que o Prefeito Municipal regularize a forma de pagamento do acréscimo previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 287/2011, suspendendo eventual conduta de conceder "acréscimos" de forma individualizada e pessoalizada a servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de recrutamento amplo, bem como de pagar vencimentos diferenciados a servidores ocupantes do mesmo cargo comissionado (nível), por meio da edição dos normativos necessários à regularização da situação identificada;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4001781

- Determinação para que o Prefeito Municipal não realize pagamento de vantagens estatutárias a servidores temporários;
- Concessão de prazo ao Sr. Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal de São João das Missões, para elaboração de normativo ou projeto de lei que fixe de forma objetiva as atribuições e responsabilidades dos Cargos de Supervisor de Seção (níveis I a IV);
- Determinação para que o Prefeito Municipal proceda ao ajuste das informações de tipo de vínculo encaminhada ao Módulo Folha de Pagamento/SICOM/CAPMG.

11. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.

12. É o relatório.

13. A partir da análise dos autos, verifica-se que o presente processo de Representação respeitou o devido processo legal, especialmente no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa. Vale dizer: o trâmite processual e a citação dos responsáveis deram-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, do Código de Processo Civil e da Constituição da República.

14. Registre-se, ademais, a inocorrência *in casu* de prescrição das pretensões punitiva, ressarcitória e corretiva do TCE/MG.

15. Portanto, o Ministério Público de Contas conclui, no exercício do seu papel de *custos legis*, que este processo de controle externo se encontra apto a ter seu mérito apreciado pela Corte de Contas.

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4001781